SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	620
Decisão CEEC/SE nº	912/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 108-PROTOCOLO 1688976/2017
Interessado	PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

EMENTA: Mantém o Auto de Infração n° 197104-2017, lavrado em 13 de novembro de 2017, por infração ao art. 16 da Lei n° 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 197104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JUNIOR, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 197104-2017, lavrado em 13 de novembro de 2017, contra a pessoa jurídica PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 05.221.4580001-94, por infração enquadrada como falta de placa por pessoa jurídica e capitulada pelo Art. 16 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Itaporanga D\`Ajuda, ao qual fora constatado:"DOS FATOS: CONSTATEI EM VISITA DE FISCALIZAÇÃO QUE A EMPRESA PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ENCONTRA-SE DESENVOLVENDO SUAS ATIVIDADES COM ÁREA ESTIMADA EM 7.432,33 M² COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA, PAVIMENTAÇÃO DOS POVOADOS OURO FINO, SALVADORZINHO E TIJUPEBA I, NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D´AJUDA/SE. CONFORME CONTRATO DE REPASSE N.º 819580/2015/MINISTÉRIO DA CIDADES/CAIXA, REGISTRADO PELA ART SE20170079349, SEM PARA TANTO AFIXAR A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA"; Considerando que a infração fora enquadrada como "falta de placa por pessoa jurídica" e capitulada pelo Art. 16 da Lei 5.194-66, que estabelece:"Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; Considerando o disposto no art. 1º e art. 2º da Resolução nº 407-96 do CONFEA, que esclarece:"Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei 5.194/66" e art. 2º - "Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores,

desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR referente ao documento Auto 197104-2017; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 197104-2017 em epígrafe fora de R$646,39, e que a multa à época da autuação, em 13 de novembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 407-96 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 197104-2017, por infração ao Art. 16 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada, **DECIDIU,** por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JUNIOR; **2)** Manter o Auto de Infração 197104-2017, por infração ao Art. 16 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antônio Dantas Junior, Isabella de Lima Veiga, Rosivaldo Ribeiro Santos, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar a senhora Conselheira Ana Carolinne Aragão Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR